

Lei Orgânica do Município de Bela Cruz



SUMÁRIO

TÍTULO I – Da Organização Municipal (arts. 1º a 16).....	4
CAPÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 3º).....	4
CAPÍTULO II – Do Município (arts. 4º a 7º).....	5
SEÇÃO I- Dos Bens (arts. 8º e 9º).....	6
CAPÍTULO III- Do Sistema Tributário (art. 10 e 11).....	7
SEÇÃO I- Dos Impostos Municipais (art. 12).....	7
CAPÍTULO IV- Da Fiscalização Financeira (arts. 13 a 16).....	8
TÍTULO II – Dos Poderes Municipais (arts. 17 a 45).....	9
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo (arts. 17 a 36).....	9
SEÇÃO I- Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 20 e 21).....	10
SEÇÃO II - Do vereador (arts. 22 a 25).....	11
SEÇÃO III – Das Comissões (arts. 26 e 27).....	13
SEÇÃO IV – Do Processo Legislativo (arts. 28 a 36).....	13
CAPÍTULO II- Do Poder Executivo (arts. 37 a 45).....	16
SEÇÃO I – Das Atribuições do Prefeito e Vice-prefeito (art. 40).....	15
SEÇÃO II – Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 41 a 43).....	17
SEÇÃO II – Dos Secretários Municipais (arts. 44 e 45).....	18
TÍTULO III – Da Administração Pública (arts. 46 a 51).....	19
CAPÍTULO I – Disposições Fundamentais (arts. 46 a 49).....	19
CAPÍTULO II – Dos Servidores Públicos (arts. 50 e 51).....	20

TÍTULO IV – Dos Orçamentos (arts. 52 a 54).....	21
TÍTULO V – Das Organizações Culturais, Econômicas e Sociais (55 a 80).....	22
CAPÍTULO I – Da Educação (arts. 55 e 56).....	23
CAPÍTULO II – Da Cultura (arts. 57 a 59).....	24
CAPÍTULO III – Da Saúde (arts. 60 a 63).....	24
CAPÍTULO IV – Do Meio Ambiente (arts. 64 a 66).....	26
CAPÍTULO V – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 67 a 68).....	27
CAPÍTULO VI – Da Política Urbana (arts. 69 a 75).....	28
CAPÍTULO VII – Da Política Agrícola (art. 76).....	29
CAPÍTULO VIII – Da Assistência Social (arts. 77 a 80).....	30
TÍTULO VI – Das Disposições Gerais (arts. 81 a 89).....	30
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º A 5º).....	31

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ

Título I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMNETAIS

~~Art. 1º. O Município de Bela Cruz, observados os princípios das Constituições da República Federativa de Brasil e do Estado do Ceará, reger-se-á por esta Lei Orgânica, pela legislação que lhe for aplicável e pelas leis que adotar.~~

~~§ 1º O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo-o diretamente ou por seus representantes, investidos na forma estabelecida em lei.~~

Art. 1º O Município de Bela Cruz, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeiras nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica e tem como fundamentos básicos:

I - a autonomia;

II – a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e

V - o pluralismo político.

§ 1º. Todo o poder do município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 3º - Quem exerce o poder de sufrágio é o povo, por voto direto e secreto, com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – eleição para provimento de cargos representativos.

Art. 2º. Todos os órgãos e instituições dos poderes municipais são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito individual ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§ 1º - A autoridade a que for dirigida a petição ou representação deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe rápida tramitação, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§ 2º - O interessado deverá ser informado da solução declinada, por correspondência oficial, no prazo de quarenta dias, a contar da data do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

§ 3º - É facultativo a todos o acesso gratuito a informações do que constar a seu respeito, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, sua retificação e/ou atualização.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Bela Cruz:

- I – garantir a emancipação politico-administrativa;
- II – colaborar para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III – colaborar para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Capítulo II DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O Município de Bela Cruz, unidade uma da Federação brasileira, integrante da municipalidade cearense, preserva o estado Democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – os valores sociais da pessoa humana;
- II – a dignidade municipal;
- III – a preservação dos valores culturais e do meio ambiente.

~~§ 1º - O Município tem símbolo, brasão e hino próprios estabelecidos em lei municipal.~~

§ 1º. São símbolos do Município o Brasão de Armas, o Hino, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

§ 2º - A sede do Município dá-lhe o nome, tem a categoria de cidade e está localizada em terreno público.

Art. 5º. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- ~~III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;~~
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- ~~V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população,

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – criar, organizar e suprir distritos, consoante a legislação estadual;

IX – prestar serviços de limpeza pública, coleta de destinação final do lixo;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – a construção e abertura de ruas e sua conservação;

XII – dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser;

XIII – conceder licença ou autorização para implantação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, casas de diversões, bares, restaurantes e circos, designado os locais apropriados aos seus funcionamentos;

XIV – dar incentivo ao esporte amador, facilitando melhores condições para a realização de eventos desta natureza;

~~XV – tomar medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento da mulher, consoante os princípios da Nação;~~

XV – Promover e fomentar política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

XVI – conceder títulos honoríficos a pessoas que se notabilizaram e/ou prestaram relevantes serviços ao Município;

XVII – ordenar as atividades urbana, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.

XVIII – Fica assegurado ao Município de Bela Cruz e à Câmara Municipal o direito de liberdade à associação de Municípios e de Câmaras Municipais em nível estadual e em nível federal, inclusive com pagamento de contribuição mensal, na forma prevista em legislação própria;

XIX - garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

§1º. A publicação das leis e dos atos administrativos ou legislativos far-se-á por meio eletrônico, e, na falta deste, mediante edital afixado no flanelógrafo da sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§2º. A política pública prevista no inciso XV far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados e do Município e de ações não-governamentais, com incentivo do Poder Público.

§3º. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XIX deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para

seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias

Art. 6º. A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de Lei, observada a Legislação Estadual, após a consulta através de plebiscito às populações diretamente interessadas, cujos pressupostos deverão ser apresentados em Lei Complementar Municipal, respeitados os seguintes critérios:

- a) à população;
- b) centro urbano construído;
- c) infraestrutura;
- d) consulta plebiscitária;
- e) existência, na sede, de escola pública, unidade de saúde e cemitério.

Parágrafo único. Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

§ 1º. Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados na legislação competente.

§ 2º. Distrito é parte territorial do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Art. 6º-A. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º. Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta.

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art .7º. É vedado ao Município:

- I – recusar fé aos documentos públicos;
- II – estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégio entre brasileiros;
- III – fazer concessão de isenções fiscais, bem como prescindir de receitas, sem que haja notório interesse público;
- IV – subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhe seu funcionamento, consoante o artigo 19, inciso I, da Carta da República;
- V – atribuir nomes de pessoas vivas a avenidas, praças, ruas, logradouros públicos, pontes, reservatórios de água, bibliotecas, edifícios públicos, auditórios, distritos e povoados;
- VI – destruir ou desviar documentos públicos, sem antes submetê-los ao setor de triagem, para fins de conservação.

Parágrafo único. As divulgações oficiais devem ficar circunscritas a matéria de significação relevante para conhecimento coletivo, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou de serviços públicos.

Seção I **Dos Bens**

Art. 8º. Incluem-se entre os bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem;
- II – os lagos e rios em terreno do seu domínio;
- III – as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União e do Estado;
- IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;
- V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio;

~~VI – o produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado do Ceará, estipulados no artigo 158 e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil.~~

~~Parágrafo único. A alienação de bens imóveis do Município dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio de licitação, exceto se o adquirente por pessoa jurídica de direito público interno.~~

VI. Pertencem ao Município os produtos de arrecadação que dispõem o art. 158 da Constituição Federal e o art. 198 da Constituição Estadual do Ceará.

.....
 §1º. A alienação de bens da Administração Pública Municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes da dispensa de licitações para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§2o. Não ausência de lei municipal sobre a matéria, a administração pública reger-se-á pela legislação federal competente.

Art. 9º. Cabe ao Prefeito municipal a administração do patrimônio público do Município, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos, observando-se as instruções exaradas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 9º-A. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos considerados especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§ 4º As hipóteses de permissão de uso especial de bem público deverão ser regulamentadas por legislação própria, impondo requisitos e condições para formalização e revogação, caso em que o Poder Executivo deverá atender as normas pertinentes.

Art. 9º-B. Poderão ser cedidos a Particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único. As máquinas e operadores da Prefeitura citados no caput do Artigo, não poderão prestar serviços fora do município.

Art. 9º-C. A utilização e administração, dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Capítulo III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 10. O sistema tributário municipal é regido pelas Constituições Federal, Estadual, Código Tributário Nacional, princípios do direito tributário, Lei Orgânica do Município e leis específicas sem prejuízo de outras garantias que a legislação assegure ao contribuinte.

Art. 11. Tributos municipais são os impostos, taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei local, atendidas as normas gerais de direito tributário estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

§ 2º. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei complementar a que se refere o Artigo 146 da Constituição Federal.

Seção I **Dos Impostos Municipais**

Art. 12. São impostos que pode o Município instituir:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – REVOGADO.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, letra **b**, da Constituição da República definidos em lei complementar.

~~Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, consoante o disposto no artigo 182, da Carta da República.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º A Lei que instituir tributo municipal, observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

~~Art. 13. A fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma legal.~~

~~—————Parágrafo único. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.~~

Art. 13. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

~~Art.14. As contas anuais do Município, Poderes Legislativo e Executivo, serão apresentados à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar lhe legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio, nos termos do artigo 78, da Constituição do Estado do Ceará.~~

~~—————§ 1º O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o prefeito devem presta anualmente, emitido pelo Conselho, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, através de escrutínio secreto.~~

~~§ 2º — A apreciação das contas se dará no prazo de trinta dias, após o recebimento do parecer prévio do Conselho pela Câmara, ou estando esta em recesso, durante o primeiro mês de sessão legislativa imediata, observados os seguintes critérios:~~

~~—— I — decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho;~~

~~—— II — rejeitadas as contas com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.~~

Art. 14. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer.

§1º. O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

§1º-A. A inobservância do disposto no parágrafo anterior constitui crime de responsabilidade, quando não prestadas às contas, e implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para o município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, salvo quando a nova gestão municipal mantiver adimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado perante o Tribunal de Contas dos Municípios, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas devidas por seus antecessores, ressaltando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito.

§1o-B. Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo poder público, bem como o Presidente da Câmara Municipal, deverão, também no prazo definido no §1º, remeter prestações de contas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação competente.

§ 2º. A apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos

Municípios – TCM, ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I. O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM.

II. decorrido o prazo sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente incluídas na pauta da ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando o andamento de qualquer proposição legislativa em tramitação, devendo o Presidente convocar sessões extraordinárias diárias até que se ultime o julgamento do parecer do TCM, sob pena de responsabilidade.

III. desaprovadas as contas anuais pela Câmara Municipal, o Presidente da Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins legais.

IV. No caso omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

~~Art. 15. A mesa da Câmara e o Poder Executivo são obrigados a enviar à Câmara e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 15 do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.~~

~~Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.~~

Art. 15. O Poder Legislativo enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados pela unidade gestora, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais, observado o seguinte:

I. balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao plenário, pelo Presidente, até o dia 30 do mês seguinte ao vencido, e encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios dentro do mesmo prazo, através de sistema informatizado, nos termos do artigo 42, §1º-A, da Constituição Estadual do Ceará;

II. balanço geral anual, que deverá ser encaminhado, em tempo hábil, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do poder executivo, ao qual competirá proceder a consolidação dos resultados, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único;

III. balancetes mensais e o balanço anual, assinados pelo Presidente, serão publicados no órgão oficial de imprensa da Câmara Municipal e no site.

Parágrafo Único. REVOGADO.

~~Art. 16. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria, consoante o disposto no artigo 7º e parágrafo da Constituição do Estado do Ceará.~~

Art. 16. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denuncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

§1o. A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à apuração dos fatos.

§2o. Assiste ao cidadão legitimidade para postular, perante os órgãos públicos municipais, a apuração de responsabilidade, em caso de danos ao meio ambiente, conforme o disposto em lei.

Título II

DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

~~Art. 17. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, constituída por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional e investidos na forma da lei, para um mandato de quatro anos.~~

~~§ 1º O número de Vereadores à Câmara Municipal, dependerá da população do Município, consoante o artigo 29, inciso IV, da Constituição da República.~~

Art. 17. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§1º. A Câmara Municipal de Bela Cruz é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§1º-A. O número de Vereadores será fixado por lei complementar municipal, que deverá estar sancionada até 30 (trinta) dias antes do início do prazo para convenções partidárias, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no §2o deste artigo.

§1º-B. O número de Vereadores deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) da publicação da Lei de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º - O Poder Legislativo reunir-se-á anualmente, em cada seção legislativa, em dois períodos ordinários, iniciando-se o primeiro a 1º de fevereiro, com término em 30 de junho; o segundo em 1º de agosto, com término em 15 de dezembro.

§ 3º - Na primeira sessão legislativa, elege-se a Mesa Diretora, em sessão preparatória a 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, data em que os Vereadores tomam posse e proferem o juramento, às 9 horas.

§ 4º - Na terceira sessão legislativa ordinária, subseqüente à inicial de cada legislatura, a sessão preparatória destinada à eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, terá início também a 1º de janeiro.

§ 5º - A Câmara Municipal, no início de cada legislatura, fará sessão solene, para recebimento do compromisso do Prefeito e Vice- prefeito, com início às 15 horas.

§6º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito (18) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§7º. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

~~Art. 18. A convocação extraordinária do Poder Legislativo far-se-á por dois terços de seus membros, pelo Presidente ou pelo Chefe do Poder Executivo. Em ambos os casos quando houver matéria de interesse público, relevante e urgente.~~

~~— Parágrafo único. No período extraordinário, restringir-se-á a Câmara Municipal a deliberar sobre a matéria para a qual tenha sido formalmente convocada.~~

Art. 18. A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

- I. do Prefeito Municipal;
- II. do Presidente da Câmara Municipal;
- III. pela maioria absoluta de seus membros, justificando o motivo.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

~~Art. 19. Ao poder legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, cabendo-lhe, pelo menos, dez por cento da receita municipal.~~

~~— Parágrafo único. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia vinte de cada mês, com as atualizações decorrentes do excesso na arrecadação, em face da previsão orçamentária.~~

Art. 19. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa.

§ 1º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados será o valor de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o seguinte:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Seção I

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 20. Compete à Câmara Municipal, além de outras atribuições expressas nesta Lei Orgânica, o seguinte.

- I – legislar sobre matéria do peculiar interesse municipal;
- II – deliberar sobre a realização de referendo e plebiscito destinado a todo o seu território ou limitado a distrito, bairros ou aglomerados urbanos;
- III – legislar sobre tributos municipais;
- IV – votar o sistema orçamentário, compreendendo:
 - a) plano plurianual;
 - b) lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) orçamentos anuais;
- V – representar contra irregularidades administrativas;
- VI – exercer controle público da administração;

VII – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e/ou rurais;

VIII – autorizar à população o uso de sua tribuna para reivindicar, denunciar ou discutir, na forma de seu Regimento Interno;

IX – compartilhar com outras Câmaras Municipais de propostas de emendas à Constituição estadual;

X – promover reuniões com comunidades locais;

XI – requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;

XII – convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;

XIII – apreciar o veto a projeto de lei, podendo rejeitá-lo, por maioria de dois terços de seus membros;

XIV – deliberar sobre a adoção do plano diretor, com audiência, sempre que atender necessário, de entidades comunitárias;

XV – emendar a Lei Orgânica, com observância dos princípios do artigo 29 da Carta Nacional;

XVI – autorizar, quando em sessão, a entrada e permanência de pessoas em seu plenário, mediante convite da Presidência e aprovação dos Pares;

XVII – guardar as cartas de lei;

XVIII – autorizar, previamente, a ausência do Chefe do Poder Executivo, quando o afastamento for superior ao fixado nesta lei;

XIX – mudar temporariamente a sua sede;

XX – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e de seus membros, observados os princípios desta lei;

~~XXI – processar e julgar, na forma legal, O Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais nos crimes político-administrativos;~~

XX. fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, V e VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta respectiva Lei Orgânica;

XXI. processar e julgar, na forma legal, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador por infrações político-administrativas.

XXII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens públicos;

XXIII – solicitar a intervenção no Município;

XXIV – dar posse aos Vereadores, receber a renúncia e declarar a perda do mandato;

XXV – Legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XXVI – legislar sobre comércio ambulante;

XXVII – aprovar contratos de concessão de serviços públicos, na forma da lei.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

~~Art. 21. A Câmara Municipal terá organização contábil própria devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por quaisquer atos ilícitos em suas aplicações.~~

Art. 21. A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do art. 15 desta Lei Orgânica, e apresentar ao Plenário na primeira sessão ordinária seguinte a data do protocolo, respondendo os responsáveis por quaisquer atos ilícitos em suas aplicações.

§ 1º - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal, todos os procedimentos e dispositivos previstos para matéria correspondente, relacionada com o Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio ou público, independentemente da sede do Poder Executivo.

Seção II

Do Vereador

~~Art. 22. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Bela Cruz, consoante o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.~~

Art. 22. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Bela Cruz, consoante o artigo 29, VIII da Constituição Federal.

Art. 23. Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~

~~b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes no Município, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V, da Constituição da República;~~

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de Secretário Municipal;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível **ad nutum**, na administração municipal.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. O Vereador, em exercício de emprego, função ou cargo público, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu emprego, função ou cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu emprego, função ou cargo, sendo o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 24. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão pela Câmara autorizada;

IV – que residir fora do município;

~~V – cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar, declarado pela maioria absoluta da Câmara Municipal.~~

V. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII. quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VIII. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IX. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Poder Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, V e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços dos membros do Parlamento Municipal, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Casa Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara na hipótese do inciso IX, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

~~Art. 25. Os subsídios dos Vereadores de Bela Cruz, abrangendo a representação parlamentar, serão fixados pela Câmara Municipal, através de resolução.~~

~~§ 1º - Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para o órgão da previdência estadual, na mesma base percentual de seus servidores públicos, consoante o artigo 33, § 1º, da Carta do Estado do Ceará.~~

~~§ 2º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará aplicabilidade do que consta nesta seção, no que couber.~~

Art. 25. Os subsídios dos Vereadores de Bela Cruz, para a legislatura seguinte, serão fixados pela Câmara Municipal, através de Lei, cuja proposição legislativa deverá ser aprovada antes das eleições Municipais.

§ 1º. Considerar-se-á segurados obrigatórios da Previdência Social o exercente de mandato eletivo municipal.

§ 2º. Caberá à Mesa Diretora propor projeto de lei dispendo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 3º. O subsídio poderá ser atualizado por lei de iniciativa da Mesa Diretora, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4º. Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões ordinárias e as ausências no momento da Ordem do Dia, exceto se justificada previamente e acatada pela Presidência.

§ 5º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

Art. 25-A. A renúncia do Vereador, far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 25-B. A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção III

Das Comissões

Art. 26. Na Câmara Municipal de Bela Cruz, funcionarão comissões permanentes e poderão funcionar comissões temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e/ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Na construção de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

Art. 27. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades organizadas;

III – apresentar propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;

IV – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária;

V – convocar autoridades para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas funções.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 28. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III – decretos legislativos;

IV – resoluções.

§ 1º – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

a) de, pelo menos, um terço dos Vereadores;

b) de qualquer das condições da Câmara;

c) do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º – Em qualquer dos casos é necessário maioria de dois terços dos membros da Câmara para aprovação de emendas à Lei Orgânica, e, em duas votações, com interstício mínimo de dez dias entre cada uma.

§ 3º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, o respectivo número de ordem.

Art. 29. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara quanto aos cargos de seus serviços;

b) servidores municipais da administração direta, indireta e autárquica, seu regime jurídico e normas gerais da administração;

~~c) orçamento, tributos e finanças públicas.~~

~~Parágrafo único. Não serão admitidas emendas, com aumento de despesas, nos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.~~

c) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Não será admitida emenda nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, tendente a aumentar despesas, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

Art. 31. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei, subscritos por eleitor, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa neta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de votação e discussão, para suprimir omissão legislativa.

Art. 32. Todo projeto de lei, decreto legislativo e resolução, somente poderá ser posto em deliberação após ter sido lido na sessão anterior, e dada ampla divulgação pública.

Parágrafo único. Nenhum projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, irá a plenário para apreciação, sem antes receber parecer da respectiva comissão permanente da Câmara Municipal.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados dentro de vinte dias pela Câmara Municipal, devendo o pedido ser enviado com a mensagem do seu encaminhamento à Câmara.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 34. Concluída a votação de um projeto, será este remetido ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará.

~~§ 1º — Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.~~

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

~~§ 3º — O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.~~

§ 3º. O veto será apreciado em sessão, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º — Se o veto não for mantido será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º — Esgotado sem deliberação o prazo do § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito dias pelo Prefeito, nos casos do §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente

§ 7º — O veto parcial só poderá incidir sobre o texto integral de artigos, de parágrafos, de incisos ou de alíneas.

Art. 35. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 36. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Casa trará os princípios e regulamentos para o fiel cumprimento do processo legislativo.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 37. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, por sufrágio universal, direto e secreto, sendo auxiliado por Secretários Municipais.

§ 1º – A posse do Prefeito e do Vice-prefeito dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem-estar geral do povo e obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e a publicidade, à frente da administração.

§ 2º – Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca

§ 3º – Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ele ocorrer dentro de trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

~~§ 4º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder, o Presidente da Câmara Municipal, o Vice-presidente ou o Juiz de Direitos da Comarca, até a realização de novas eleições, se for o caso, consoante a legislação.~~

§ 4º. Em caso de impedimento do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, ou vacância conjunta dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, pela ordem, o Presidente da Câmara Municipal, os Membros da Mesa Diretora e o Vereador mais votado no pleito municipal.

~~**Art. 38.** A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo.~~

Art. 38. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 39. No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração de bens.

Seção I

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 40. Compete ao Prefeito e ao Vice-prefeito Municipal as atribuições previstas nesta Lei Orgânica e, especialmente:

I – ao Prefeito:

- a) representa o Município de Bela Cruz;
- b) apresentar projetos de lei, bem como emendas à Lei Orgânica à Câmara Municipal;
- c) sancionar e promulgar leis;
- d) apor veto, total ou parcial, a projeto de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;
- e) elaborar os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento;
- f) exercer a administração superior do Município e baixar decretos;
- g) prover os cargos públicos na forma da Lei;
- h) participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão da região metropolitana, das aglomerações urbanas e microrregiões a que estiver vinculado o Município.

II – ao Vice-prefeito;

- a) substituir o titular e suceder-lhe em casos de vaga, ausência, licenças, impedimento ou férias;
- b) representar o Município por delegação do Prefeito e exercer outras atividades, auxiliando-o em diferentes misteres político-administrativos.

~~§ 1º — Ao Vice-prefeito será assegurado vencimento fixado pelo Poder Legislativo, através de decreto legislativo, por ocasião da fixação dos vencimentos do Prefeito e Vereadores~~

§ 1º. Ao Vice-Prefeito será assegurado subsídio equivalente a dois terços do valor atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.

§ 2º – O Vice-prefeito, ocupante de cargo no Município, ficará, automaticamente, À disposição da sua municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-prefeito, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, perante sua instituição de origem.

Seção II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 41. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal pertinente;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos declinados no artigo 4º e incisos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, consoante o seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretação da perda do mandato.

§ 1º – Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

~~§ 2º — Se decorridos cento e oitenta dias, o julgando não estiver concluído, o processo será arquivado.~~

§ 2º. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 42. São crimes e responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a administração pública, o funcionamento do Poder Legislativo e, especialmente, os declinados no artigo 1º e incisos do Decreto-lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967, além dos seguintes:

a) deixar de prestar contas anuais da administração, bem como o balancete mensal;

b) deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 43. O Prefeito perderá o mandato:

I – se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a investida decorrente de concurso público, consoante o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V, da Constituição da República;

II – que ausentar-se do Município por mais de dez dias, sem a competente autorização da Câmara Municipal;

III – que atentar contra a autonomia e a emancipação do Município;

IV – que residir fora do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Vice-prefeito, no que couber, as normas constantes desta seção.

Seção III

Dos Secretários Municipais

Art. 44. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração, nas áreas de suas atuações e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos, através de portarias.

Art. 45. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecer.

Título III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

~~Art. 46. A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Bela Cruz, obedecerá aos princípios da legalidade, da impossibilidade, da moralidade, da publicidade e aos seguintes:~~

~~I — os cargos, funções ou empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II — a investidura em cargo ou emprego público, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas de títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 46. A administração pública direta e indireta do Município de Bela Cruz obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – garantia ao servidor público do direito de livre associação sindical;

~~IV — que a despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não ultrapasse a cinquenta por cento da arrecadação municipal;~~

IV. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

V – a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, o valor da remuneração do Prefeito Municipal;

VI – que nenhum servidor municipal poderá receber contraprestação pecuniária inferior ao salário-base, estabelecido em lei, observados sempre, os princípios que norteiam o salário mínimo vigente no país;

VII – que os vencimentos de servidores do Poder Legislativo não ultrapassem os pagos pelo Poder Executivo, para cargos iguais ou semelhantes;

~~VIII — ressalvado o disposto no inciso anterior em outros dispositivos desta Lei, é vedada a vinculação de vencimentos, para o efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, inclusive ao salário mínimo, consoante o disposto no artigo 154, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará;~~

~~IX — é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, permitida apenas e quando houver compatibilidade de horários;~~

VIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

IX. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso V:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos privativos de médico.*

Parágrafo único. É assegurado a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração pública.

Art. 46-A. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

~~Art. 47. A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicam sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:~~

- ~~I—firmar convênio ou contrato com os poderes do Município ou seus órgãos;~~
- ~~II—for controlado, proprietário ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica municipal;~~
- ~~III—patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades da administração pública.~~

Art. 47. REVOGADO.

- I. REVOGADO.
- II. REVOGADO.
- III. REVOGADO.

~~Art. 48. Ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, prevista em lei federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.~~

Art. 48. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 49. Os convênios e empréstimos efetuados pelo Município, carecem de prévia aprovação da Câmara Municipal.

~~§ 1º—Qualquer cidadão, entidade organizada ou Poder Legislativo poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades da administração pública, podendo denunciar ao Conselho de Contas dos Municípios quaisquer irregularidades.~~

§ 1º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, podendo denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal.

§ 2º – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os órgãos e entidades contratantes ou convenientes deverão remeter a Câmara Municipal, cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios, dentro do prazo de dez dias de assinatura.

Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 50. O Município de Bela Cruz, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores da administração pública.

§ 1º – A lei assegurará aos servidores da administração pública e isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativos e Executivo, ressalvadas as vantagens pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~§ 2º – Aplicam-se a esses servidores o disposto no artigo 7º incisos VIII, IX, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV e XXX, da Constituição Federal.~~

~~§ 3º – Os cargos comissionados do Município terão remuneração dividida em vencimento e representação, definidos em lei.~~

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 51. São direitos do servidor público, dentre outros, declinados no § 2º do artigo anterior, os seguintes:

I – liberdade de filiação político-partidária:

~~II – reajuste de vencimentos sempre que houver alteração no poder aquisitivo da moeda;~~

~~III – progressão horizontal e vertical, nas mesmas condições dos servidores do Estado do Ceará;~~

II. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

III. progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

IV – perceber por parte de descendente portador de deficiência física ou mental, a sua remuneração, quando do seu falecimento;

~~V – efetividade e estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo.~~

V. Estabilidade após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Título IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 52. O Município de Bela Cruz, programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – orçamentos anuais.

~~§ 1º — O plano plurianual, editado por lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política administrativa municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, observando as seguintes regras:~~

~~I — o plano conterà projeções exequíveis no prazo de cinco anos, para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o espaço do Município;~~

~~II — a mensagem do Executivo deverá ser encaminhada ao Legislativo até o dia 30 de abril do ano que procederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;~~

~~III — recebida a mensagem, a Câmara Municipal, com o auxílio do Executivo e/ou técnicos especializados, através de suas comissões, levará à discussão, inclusive, com a participação de entidades de classe, a fim de oferecer parecer, com as formulações consideradas pertinentes;~~

§1º. O plano plurianual, editado por lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de continuada duração, será expresso em forma regionalizada, tendo como objetivo reduzir as desigualdades internas, tomando por critério, para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes:

I. O plano conterà projeções exequíveis no prazo de quatro anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o território municipal;

II. o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III. O plano será encaminhado pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal sempre no primeiro ano de cada legislatura.

IV – transcorrido o prazo regimental, o projeto, as modificações apresentadas e aprovadas pelas comissões, será incluído em pauta para votação, devendo ser concluída a discussão e votação em prazo não superior a trinta dias.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurando a ordem cronológica prevista no plano plurianual e disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá as regras políticas da administração, observando as normas seguintes:

~~I – o projeto de lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia dois de maio do ano que precederá a vigência do orçamento anual subsequente;~~

I. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II – a votação deverá estar concluída dentro de sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, regendo-se tudo pelas normas do processo legislativo e Regimento Interno da Câmara.

Art. 53. A lei orçamentária anual, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração;

II – o projeto de lei será encaminhado ao Legislativo, acompanhado de demonstrativo racionalizado do efeito sobre as receitas e despesas recorrentes de

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

~~III – o projeto de lei orçamentária será submetido ao Legislativo até o primeiro de novembro do ano imediatamente anterior à sua aplicação;~~

III. orçamentária anual, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

IV – os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 53-A. Por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, o Chefe do Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, encaminhar projeto de lei dispendo sobre a abertura ou créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Havendo disponibilidade orçamentária, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, o Chefe do Poder Executivo deverá complementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Art. 53-B. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao disposto no art. 53-C.

Art. 53-C. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 53-B, o Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 54. Aos projetos de lei relativos a este Título, serão votados pelo Legislativo, obedecendo-se aos princípios do processo Legislativo, e, por título, capítulo, seção ou subseção, podendo o Vereador solicitar destaque, para votação em separado, de qualquer assunto.

§ 1º – Aplicam-se a esses projetos e aos créditos adicionais, as normas emanadas no artigo 204 e parágrafos, da Constituição do Ceará.

§ 2º – As vedações contidas no artigo 205, da Carta Estadual, aplicam-se, no que couber, para a execução da administração municipal.

Título V

DAS OBRIGAÇÕES CULTURAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO

~~**Art. 55.** A Educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, que visa à plena realização da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes:~~

Art. 55. A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – implantação gradativa do ensino profissionalizante, especialmente voltado para a realidade do Município;

~~III – atendimentos em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, em cooperação aos Entes da Federação;~~

III. Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

V – implantação, nas escolas rurais, de práticas agrícolas associadas ao trabalho comunitário, com plantio de hortifrutigranjeiros;

VI – ensino religioso facultativo;

VII – programas de alimentação escolar e fornecimento de material didático nas escolas localizadas na zona rural, prioritariamente;

VIII – aplicação de programas suplementares de ensino para adultos.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, pelo mens vinte e cinco por cento de sua arrecadação no setor educacional.

Art. 56. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, com critérios justos de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalho;

II – aperfeiçoamento e reciclagem profissional;

III – aplicação do disposto no artigo 215, inciso IV, da Carta do Estado do Ceará;

IV – participação na gestão do ensino e na elaboração do estatuto do magistério;

V – obrigatoriamente, dentro das condições municipais, do transporte coletivo, no período escolar, para docentes.

Capítulo II

DA CULTURA

Art. 57. O Município de Bela Cruz, assegurará a todos o pleno exercício do direito à cultura e acesso às fontes da cultura regional, incentivando e valorizando a prática de atividades culturais.

§ 1º – Fica criado o fundo de desenvolvimento cultural, devendo a lei definir as fontes de recursos e sua aplicação.

§ 2º – O Poder Público criará o arquivo público da cidade, para a preservação de documentos.

§ 3º – O Município implantará a biblioteca pública, na sede da cidade.

Art. 58. É dever do Poder Público fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não-formais, em suas diferentes maneiras de manifestações.

§ 1º – Será assegurada prioridade, em termos de recursos, ao desporto educacional.

§ 2º – Nos projetos de urbanização e construção de escolas, deve o Poder Público, criar e manter instalações esportivas e núcleos culturais.

Art. 59. Não poderá ser destruídos documentos públicos, sem antes ser submetidos ao setor de triagem e sem que seja colocado à disposição do arquivo público.

Capítulo III

DA SAÚDE

Art. 60. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, que garante, mediante cooperação com a União e o Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento básico a serem prestados gratuitamente à população.

Parágrafo único. O município porá à disposição da população serviços de assistência médica, odontológica e farmacêutica, além do transporte, assegurando uma política de vigilância sanitária através dos órgãos competentes, objetivando:

~~I—orientar a população na construção de fossas e outros meios que preservem detritos fora do perigo de contaminação;~~

~~II—que a carne comercializada passe pelo competente exame de qualidade;~~

I. participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

II. executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – assistir a entidades filantrópicas, com recursos para a promoção de programas de educação sanitária à saúde;

IV – fiscalizar o padrão de higiene de bares, lanchonetes e restaurantes, classificando-os nos termos da lei.

Art. 61. O Município, dentro das diretrizes básicas da municipalização de saúde, construirá nos distritos e lugarejos populosos, postos de saúde, com atendimento médico, odontológico e farmacêutico.

Parágrafo único. Para atingir esses objetivos o Município promoverá, dentro de suas condições, políticas de saúde em conjunto com a União e o Estado, buscando:

I – o saneamento básico, alimentação, educação sanitária e lazer;

II – a formulação e implementação da política de recursos humanos a esfera municipal, de acordo com as normas nacionais e estaduais de desenvolvimento para a saúde;

III – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

IV – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

V – organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

VI – implantação de minipostos de saúde em cada povoado, com assistência médica e odontológica, pelo menos uma vez por semana;

VII – dar assistência integral à saúde da mulher;

VIII – promover a saúde da criança inclusive com recuperação do estado nutricional.

Art. 62. O Sistema Único de Saúde no Município de Bela Cruz tem suas diretrizes e metas previstas em leis.

Art. 63. O Município de Bela Cruz manterá, com os municípios vizinhos, política de integração, para que seja criada uma microrregião de saúde, para garantir a assistência à população.

Capítulo IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 64. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Assiste ao cidadão legitimidade para postular aos órgãos públicos do Município a apuração de responsabilidades em caso de danos ao meio ambiente.

§ 2º – O Poder Público só construirá ou autorizará a construção de zona industrial ou depósito de resíduos sólidos ou líquidos, em locais que não venham atentar contra o meio ambiente.

§ 3º – O Poder Público criará um fundo especial a ser utilizado no benefício do meio ambiente, visando:

I – manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;

II – delimitar zonas específicas de proteção ao meio ambiente;

III – combater a poluição;

IV – controlar o uso de defensivos agrícolas e substâncias tóxicas;

V – proibir a população de práticas e meios que deturpem o meio ambiente;

VI – derrubada de árvores e queimadas, sem a devida permissão do Poder Público Municipal, ainda que seja em propriedade particular, especialmente carnaubais.

§ 4º – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá reflorestar as áreas desmatadas.

§ 5º – O carnaubal é considerado área de interesse ambiental permanente.

Art. 65. Para a instalação e funcionamento de indústrias no Município de Bela Cruz, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) expedição do competente alvará de construção e funcionamento;

b) análise do projeto pelo Município;

c) proposta de reposição ao meio ambiente, se for o caso, devidamente aceita pelo Poder Público.

Art. 66. Para assegurar a efetividade do direito deferido no artigo anterior, cumpre ao Município, nos termos da lei:

I – criar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, aquém compete, dentro de outras atribuições, licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, respeitadas as competências dos órgãos superiores;

II – promover e difundir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas a uma maior conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente;

III – informar à população, dos órgãos de comunicação, sobre o quadro ambiental;

IV – definir plano diretor, com prévia realização de zoneamento ambiental, que norteará o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, construções e edificações, de forma a assegurar à propriedade urbana sua função social;

V – definir as hipóteses locais em que exigir-se-á o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, sobre obras ou atividades públicas ou privadas, a serem executadas no Município, caracterizadas como potencialmente degradadoras ao meio ambiente natural ou construído.

Capítulo V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 67. Toda família terá direito à proteção dos Poderes do Município.

§ 1º – É dever do Poder Público assegurar os direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso.

§ 2º – O Município deverá garantir a execução de ações que propicie assistência a menor e ao idoso, preferencialmente, na própria comunidade, objetivando suprir deficiências decorrentes de seus estados econômicos.

§ 3º – O atendimento à criança de 0 à 6 anos, deverá abranger aspectos nutricionais, de saúde, pedagógicos e sociais.

§ 4º – As crianças, os adolescentes e os idosos, bem como a mulher, respeitados em sua dignidade e consciência, gozarão da proteção especial do Poder Público e da sociedade de Bela Cruz.

§ 5º – O Município deverá assumir o amparo às crianças, aos adolescentes e aos idosos, em situação de risco, zelando para que os programas atendam às necessidades básicas de sobrevivência.

§ 6º – O Município desenvolverá prioritariamente, junto com outras entidades, programas que visem reduzir as causas de mortalidade infantil.

Art. 68. O Poder Público Municipal assegurará ao maior de sessenta e cinco anos, programas específicos de assistência domiciliar.

§ 1º – A assistência declinada no **caput** deste artigo, será especificamente relativa à saúde, alimentação, ao lazer e a outras formas de assistência social.

§ 2º – O Município destinará verbas orçamentárias para a construção de moradia, com infra-estrutura mínima necessária, reservada a pessoas idosas desamparadas.

Capítulo VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 69. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento da cidade e dos aglomerados, garantindo o bem-estar do povo.

§ 1º – Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Poder Público assistirá regularidade nos loteamentos e construções, para não dificultar a abertura de ruas ou avenidas.

§ 2º – O Município acarretará com as despesas para a abertura de ruas avenidas e logradouros públicos.

§ 3º – O Poder Público, dentro das diretrizes de saneamento básico, tem o dever da limpeza pública urbana e a destinação final do lixo.

Art. 70. O Município controlará a linha de transporte de catre municipal, inclusive tarifas e serviços oferecidos à população.

Art. 71. Para preservação do patrimônio público de Bela Cruz, fica assegurada a existência da Guarda Municipal com prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, sendo subordinada ao Gabinete do Prefeito, tendo por missão precípua a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, conforme dispuser em lei.

Art. 72. As calçadas destinam-se ao livre trânsito de pedestres, devendo ser conservadas e desobstruídas, com largura estabelecida de Posturas do Município.

Art. 73. O Município de Bela Cruz fixará normas de edificações, de loteamentos urbano e de zoneamento, bem como determinará os pontos de parada dos transportes coletivos, sinalizando-os, inclusive as zonas de silêncio.

§ 1º – O Poder Público Municipal desenvolverá arborização planejada da cidade.

§ 2º – Fica obrigado aos proprietários de terrenos urbanos murá-los adequadamente, consoante o Código de Posturas do Município.

§ 3º – O Município de Bela Cruz dará ênfase e atenção especial ao Alto da Genuveva, local inicial do povoamento da cidade.

Art. 74. O Município de Bela Cruz. Com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, propiciará a construção de habitações destinadas a pessoas carentes, em regime de mutirão.

Art. 75. As regras outras sobre a Política Urbana, constarão do Código de Posturas do Município, que será elaborado pelo Poder Executivo.

Capítulo VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 76. O Município disporá por lei, sobre o planejamento da política agrária, ouvindo os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais.

§ 1º – A política de assistência técnica e de extensão rural, promoverá a capacitação do produtor rural, visando à melhoria de suas condições de vida e das de suas famílias e de administração rural, observando:

I – o apoio ao produtor rural;

II – orientação e, se possível, distribuição de inseticidas e sementes selecionadas para o plantio, além de transporte de insumos, adubos, da produção e o preparo da terra.

§ 2º – O Poder Público de Bela Cruz, apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos produtores, promovendo programas de eletrificação rural, construções de estradas e barragens, consoante a lei do plano plurianual de investimentos.

Capítulo VIII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 77. A assistência social será prestada, independentemente de conotação política e dentro dos pressupostos desta Lei Orgânica, notabilizando-se através dos órgãos do Município, tendo por base:

I – a participação da população, por meio de organizações na formulação das políticas de assistência social;

II – assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao excepcional;

III – distribuição de medicamentos e alimentação básica, às pessoas carentes além do custeio de sepultamentos;

IV – emprego de terras devolutas, no loteamento popular.

Art. 78. O Município, dentro de sua programação de assistência social e saúde, formará comissão de agentes de saúde para orientar as comunidades mais carentes, na construção de forças e utilização de meios capazes de combater doenças, podendo, dentro de suas possibilidades, fornecer elementos destinados a esses fins.

Art. 79. O Poder Público Municipal construirá áreas de lazer aproveitando para tal fim, praças públicas, ruas específicas, áreas ribeirinhas junto a açudes e/ou represas.

Art. 80. O Município de Bela Cruz, dentro de sua política de saúde e assistência social, propiciará à população carente, a construção de sanitários.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto do Poder Executivo, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 82. O Município isentará de impostos municipais, as viúvas, aposentados e inválidos, desde que sejam comprovadamente carentes.

Art. 83. Serão gratuitos, na forma do § 3º, do artigo 8º, da Constituição do Estado do Ceará, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Art. 84. É instituída a Comissão de Licitação e Controle de Contas, vinculada ao Poder Executivo, composto de três membros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre

servidores do Município, para um mandato de dois anos, permitida a recondução, consoante Lei Municipal e diretrizes da Lei Estadual nº10.880, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 85. Ao ser instalada a municipalização da saúde, o Município procederá levantamentos das instituições de saúde em funcionamento e fará recuperação e reciclagem dos servidores oferecidos, bem como capacitará seu pessoal da área, para uma melhor prestação de serviço.

Art. 86. Fica o Poder Público, dentro de noventa dias, da promulgação dessa Lei Orgânica, obrigado a instalar um departamento de divulgação social para dar ampla divulgação as leis, decretos, atos administrativos e avisos de interesse da comunidade.

Art. 87. Ao Prefeito Municipal, serão asseguradas férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 88. É proibido, ao Poder Executivo, mudar a destinação dos bens públicos, tais como praças, escolas, hospitais, maternidades, postos de saúde, chafarizes, matadouros, quadras de esporte e outros prédios, sem a competente autorização prévia do Poder Legislativo, concedida pela maioria de dois terços de seus membros.

Art. 89. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento prévio do seu custo;

III – a indicação financeira dos recursos;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e sua oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º É obrigatoriedade do Poder Público, a realização de completo levantamento de todos os bens públicos de propriedade do Município.

Art. 2º O Poder Público Municipal de Bela Cruz fará aquisição de um transporte coletivo, a fim de atender ao deslocamento de alunos e professores, dentro do Município.

Art. 3º O Município reativará o funcionamento da lavanderia pública.

Art. 4º O Poder Público Municipal porá em funcionamento a unidade mista de saúde denominada Marieta Cals, a fim de atender à política de saúde municipal.

Art. 5º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas, nos partidos políticos, nas entidades representativas da comunidade, bem como enviará exemplares ao Poder Legislativo Estadual, ao Poder executivo, ao Poder Judiciário e ao Conselho de Contas do Município.

Bela Cruz, CE, 05 de Abril de 1990

Eliana Gualberto Carneiro

Presidente

José Everardo Araújo-

Vice-presidente

José Edmar da Silveira Fonteles-

1º Secretário

João Osmar Araújo Filho-

2º Secretário

Eliésio Rocha Adriano

- Relator

Liduína Maria de Sousa Silveira- Vereadora

José Clóves Araújo- Vereador

Francisco Antônio Marques- Vereador

Pedro José da Silveira- Vereador

Milton José de Vasconcelos- Vereador

José Joaquim do Nascimento- Vereador

LEI ORGÂNICA REVISADA PELA PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2016, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016:

Carlos Alexandre de Paulo – PRESIDENTE

Maria Elusa Carneiro Araújo – VICE-PRESIDENTE

Raimundo Ribeiro Neto – 1º SECRETÁRIO

Marcos Antônio Rocha – 2º SECRETÁRIO

Antônio Beraldo Saboia – Vereador

Carlos Antônio Moraes – Vereador

Egberto Alves de Sousa – Vereador

Francisco Edivá Coelho – Vereador

João Osmar Araújo Neto – Vereador

José Flávio Jovino Sobrinho – Vereador

José Giliarde de Souza – Vereador

Roberto Glaydson Vasconcelos – Vereador

Valdenes Lopes do Prado – Vereador

Assessor Jurídico: Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso